



Processo TC n.º 09.265/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Representação** promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, para tratar de possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, do município de **SÃO BENTO**, durante os exercícios financeiros de **2013 a 2016**, sob a gestão do ex-Prefeito, **Sr. Gemilton Souza da Silva**.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 26/33), informando, inicialmente, que o presente processo tratou especificamente do exercício de **2013**, pois os outros exercícios (2014 a 2016) foram examinados em processos específicos nesta Corte de Contas, destacando que *“considerou pertinente fazer o cálculo de eventual excesso, no exercício de 2013, considerando os valores gastos no exercício e nos 3 anteriores, totalizando 4 exercícios considerados. Para fins de equalização, a Equipe Técnica atualizou os valores dos exercícios anteriores à 2013 pela inflação, de modo a considerar os valores da maneira mais fidedigna possível, visto a ausência total de controles por parte da Gestão. A seguir a tabela com o cálculo do excesso de combustíveis:”*

Ano	Empresa/Fornecedor	Valor (R\$)	Total (R\$)	Corrigido
2010	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.095.305,74	R\$ 1.095.305,74	R\$ 1.386.335,59
2011	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.234.894,22	R\$ 1.242.244,22	R\$ 1.412.389,69
	J. DANTAS DOS SANTOS	R\$ 1.129,00		
	Posto Sao Joao	R\$ 6.221,00		
2012	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.360.445,03	R\$ 1.369.206,55	R\$ 1.481.245,16
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO	R\$ 5.281,52		
	TALVACI PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	R\$ 3.480,00		
2013	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.691.610,29	R\$ 1.706.979,14	R\$ 1.706.979,14
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO II	R\$ 7.500,85		
	POSTO SÃO JOÃO	R\$ 7.868,00		
TOTAL			R\$	5.986.949,58
MÉDIA ARITMÉTICA DOS EXERCÍCIOS			R\$	1.496.737,40
CONSUMO 2013 - MÉDIA ARITMÉTICA = EVENTUAL EXCESSO			R\$	210.241,75

Adicionalmente, também narrou que *“o cálculo do excesso poderia, também, ser feito com base nos quantitativos de combustíveis adquiridos em cada época, no entanto, por ausência de controles por parte da Gestão, o cálculo se torna inviável”*, concluindo pelo **excesso com gastos de combustíveis**, no **exercício de 2013**, no montante de **R\$ 210.241,75**, adotando, como parâmetro, cálculo já aceito pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, embora notificado, permaneceu inerte.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 0589/22**, fls. 42/47, discordando do parâmetro utilizado pela Auditoria, que incluiu o valor despendido em 2013, apontado como questionável na presente Representação. A partir deste posicionamento, promoveu novo cálculo, utilizando apenas os 03 (três) exercícios anteriores a 2013 (2010 a 2012), obtendo um valor excessivo de **R\$ 280.322,33**, entendendo que este deveria ser o sobrepreço calculado. Ao final, pugnou:

- PRELIMINARMENTE**, para que haja a intimação do ex-gestor interessado com vistas a se manifestar sobre o novo valor apurado de consumo não justificado de combustível – **R\$ 280.322,33** -, nos termos propostos no Parecer;



Processo TC n.º 09.265/18

- b) **NO MÉRITO**, caso se entenda desnecessária a medida, opina este MPC/PB no sentido de que sejam consideradas irregulares as despesas com combustíveis no exercício analisado, imputando-se ao ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, débito no valor de **R\$ 210.241,75**, devidamente atualizado, c/c multa do artigo 55 da LOTCE/PB.

O antes nominado responsável foi novamente cientificado para apresentação de defesa, acerca da majoração do excesso de gastos com combustíveis e, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através do já referenciado Procurador, ratificou o posicionamento anterior (Parecer n.º 1280/22), fls. 58/59, opinando no sentido de que sejam consideradas **irregulares** as despesas com combustíveis no exercício analisado, imputando-se ao ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, débito no valor de **R\$ 280.322,33**, devidamente atualizado, c/c multa do artigo 55 da LOTCE/PB.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução acerca do valor sugerido para imputação de débito ao ex-gestor, mas o Relator acosta-se ao posicionamento ministerial, que aponta valor baseado em exercícios não questionados na Representação, porque o que aqui se busca é demonstrar que houve superfaturamento em 2013, não devendo, portanto, integrar os cálculos que serviram de base para o valor a ser imputado.

Assim, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Eg. Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com combustíveis no exercício de **2013**, pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**;
2. **DETERMINEM** a devolução do valor de **R\$ 280.322,33 (4.275,16 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, referente a gastos excessivos com combustíveis, no exercício de 2013, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, no valor de **R\$ 5.000,00 (76,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de condutas ilícitas pelo Sr. **Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito Constitucional de São Bento/PB, para as providências que entender cabíveis;



Processo TC n.º 09.265/18

5. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Bento que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 09.265/18

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Bento**

Responsável: **Gemilton Souza da Silva (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Não há**

Representação. Gastos excessivos com combustíveis. Exercício de 2013. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 022/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09.265/18**, que tratam da análise de Representação, promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, para tratar de possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, do município de **SÃO BENTO**, durante o exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. **Gemilton Souza da Silva**, **ACORDAM** os Membros da **Eg. TRIBUNAL PLENO**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com combustíveis no exercício de **2013**, pela Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**;
2. **DETERMINAR** a devolução do valor de **R\$ 280.322,33 (4.275,16 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, referente a gastos excessivos com combustíveis, no exercício de 2013, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, no valor de **R\$ 5.000,00 (76,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 09.265/18

4. **COMUNICAR** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de condutas ilícitas pelo **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito Constitucional de São Bento/PB, para as providências que entender cabíveis;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Bento que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 11:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 07:28



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL